

Racismo Religioso no Brasil

Informe submetido ao Comitê CERD para a Revisão do Brasil em 2022

Brasil, 24 de outubro de 2022



Conectas Direitos Humanos is a civil society organization with the mission to enforce human rights and to fight inequalities in order to build a fair, free, and democratic society. Conectas was responsible for organizing this report with the contribution of the organizations and collectives below.



Coletivo de Entidades Negras (CEN) is an entity of the Brazilian black movement that was born in Salvador and expanded its operations to seventeen Brazilian states and three Latin American countries. Entity for social and popular movements, activists, leaders and other civil society organizations that work for the black cause and others relevant social markers.



Criola is a feminist and anti-racist civil association founded and led by black women. Founded in 1992, it works to build a society in which the values of justice, equity and solidarity are fundamental, facing cis-heteronormative patriarchal racism, as well as developing actions aimed at improving the living conditions of the black population, especially of black women, both cis and trans, valuing their social and political insertion so that their presence and contribution are welcomed as a good of humanity.



The **Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial** (Right to Memory and Racial Justice Initiative) is an organization that seeks to combat State violence and debate Public Safety in the Baixada Fluminense region (Rio de Janeiro/Brazil) with a focus on racism.



The **Instituto de Defesa da População Negra** (Institute for the Defense of the Black Population) is a non-profit entity organized to champion the complete exercise of citizenship and respect towards the dignity of the black population, offering free legal services to the black, poor, and peripheral peoples.



The **Jeholu Cultural Occupation** (JEHOLU) is a group composed of representatives of African origin religions, specialized in themes associated with different forms of religious, cultural and social expression, working with policies of access, incidence and fight against racial violence applied to Afro-Brazilian and traditional African religions, between forms of action and research.



The **Justiça Global** (Global Justice) is a civilian association dedicated to the promotion of social justice and human rights through research, training and the elaboration of materials on the status of human rights in Brazil; its institutional goals include the submission of complaints to regional and universal human rights protection systems.

Introdução

O presente relatório versará sobre a proteção da liberdade de religião e de crença e o combate ao racismo religioso. Partindo de uma realidade de estigmatização e discriminação contra religiões de matriz africana como prática recorrente no Brasil, este documento tem como objetivo contribuir com a apresentação de informações relevantes para a avaliação do Brasil pelo CERD, visando também incidir nas recomendações que o Comitê possa fazer ao Estado brasileiro, para que assuma um maior compromisso com a garantia e proteção do direito à liberdade de religião e crença de grupos invisibilizados, cujo direito é sistematicamente violado.¹

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 18), toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como de manifestá-la de maneira individual ou coletiva, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. No entanto, diversos estudos, reportagens e registros oficiais denunciam uma realidade de discriminação sistemática contra povos e comunidades tradicionais de matriz africana no Brasil no exercício da sua fé².

O não reconhecimento das religiões de matriz africana é uma expressão do racismo estrutural do país que se traduz em práticas violentas como a invasão, quebra e queima de terreiros e outros espaços de culto, assim como a perseguição e assassinato de lideranças comunitárias e religiosas atreladas a estes territórios sagrados. Estas ações fomentam outras formas de violência racista contra os modos de ser e produzir cultura destas populações. Tais atos de violência contra religiões de matriz africana são de responsabilidade e competência do Estado, na medida em que, contrariamente ao seu dever

¹ Cabe mencionar que a Organização das Nações Unidas já foi notificada outras vezes, por organizações da sociedade civil do Brasil, algumas das quais assinam este documento, como o Coletivo de Entidades Negras (CEN), sobre a gravidade do problema vivido por religiosos de denominações e cultos específicos, como os de matrizes africanas. Ver por exemplo: [ps://jornalistaslivres.org/coletivo-de-entidades-negras-denuncia-violacoes-de-liberdade-religiosa-durante-consulta-tematica-da-onu-na-argentina/](https://jornalistaslivres.org/coletivo-de-entidades-negras-denuncia-violacoes-de-liberdade-religiosa-durante-consulta-tematica-da-onu-na-argentina/)

² SILVA NETO. José Pedro da. Caderno de Debates e Cartilha: Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. 1. Ed. PNUD/ONU/SECOMT/SEPPPIR/Ministério da Justiça e Cidadania, Brasília, 2016. e SILVA NETO. José Pedro da. Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: visgo para combater o racismo. In Centro Sérgio Buarque de Holanda. No. 12, ano 13, maio 2019. p. 91 a 120.

de garantir a livre expressão da fé e da religiosidade de todas as pessoas, expõe a este grupo religioso específico a um estado de constante ameaça e perigo.

No relatório, as organizações que assinam este documento, revisam os pontos correspondentes aos direitos e garantias contidas na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada pelo Brasil em 1969. Especificamente no que tange à garantia da liberdade de religião e de crença de praticantes de religiões de matriz africana no país, apontando o *status* de cumprimento estatal dos compromissos assumidos no combate à discriminação racial, através da avaliação dos artigos 1, 5 e 6, que dizem respeito à *definição de discriminação racial, à igualdade de direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais e ao direito a recursos efetivos diante da discriminação racial (acesso à justiça)*.

Em relação ao **Artigo 1 – Definição da discriminação racial**

Muito embora os dispositivos legais brasileiros tenham acolhido parte da doutrina de direito internacional, através de decretos e tratados que conceituam a discriminação racial, como é o caso do **DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**, que promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968), e no qual está expresso (Artigo 1º, inciso 1º) que “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública, não podemos afirmar que a compreensão em relação à discriminação, de modo geral, se reflita adequadamente nas políticas públicas brasileiras.

Além do já mencionado, podemos observar também o texto disposto no Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República

Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, a qual delimita os seguintes escopos da discriminação racial, a saber:

“1. Racial discrimination shall mean any distinction, exclusion, restriction, or preference, in any area of public or private life, the purpose or effect of which is to nullify or curtail the equal recognition, enjoyment, or exercise of one or more human rights and fundamental freedoms enshrined in the international instruments applicable to the States Parties.

Racial discrimination may be based on race, color, lineage, or national or ethnic origin.

2. Indirect racial discrimination shall be taken to occur, in any realm of public and private life, when a seemingly neutral provision, criterion, or practice has the capacity to entail a particular disadvantage for persons belonging to a specific group based on the reasons set forth in Article 1.1, or puts them at a disadvantage, unless said provision, criterion, or practice has some reasonable and legitimate objective or justification under international human rights law.

3. Multiple or aggravated discrimination is any preference, distinction, exclusion, or restriction based simultaneously on two or more of the criteria set forth in Article 1.1, or others recognized in international instruments, the objective or result of which is to nullify or curtail, the equal recognition, enjoyment, or exercise of one or more human rights and fundamental freedoms enshrined in the international instruments applicable to the States Parties, in any area of public or private life.

4. Racism consists of any theory, doctrine, ideology, or sets of ideas that assert a causal link between the phenotypic or genotypic characteristics of individuals or groups and their intellectual, cultural, and personality traits, including the false concept of racial superiority.

Racism leads to racial inequalities, and to the idea that discriminatory relations between groups are morally and scientifically justified.

All the theories, doctrines, ideologies, and sets of racist ideas described in this article are scientifically false, morally reprehensible, socially unjust, and contrary to the basic principles of international law; they therefore seriously undermine international peace and security and, as such, receive the condemnation of the States Parties.”

As duas convenções referidas são uma base importante e amparada no direito internacional, para a elaboração de leis e a formulação de políticas públicas constituídas a partir de pilares que reconheçam o racismo como estrutural e estruturante da dinâmica que ainda restringe a liberdade de religião e crença dos povos de terreiro; sendo também recursos importantes para promoção do devido letramento da sociedade brasileira em relação à discriminação racial, situação que até hoje não tem ocorrido.

É possível observar ainda, que a compreensão sobre discriminação étnica e racial e de como deva ser enfrentada, incluindo a discriminação baseada em religião e crença, está presente em diversas outras leis e acordos internacionais, como consta a seguir:

- No disposto no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); no art. 18 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966); no Comentário Geral 22 do Comitê de Direitos Humanos da ONU (1993); na Declaração das Nações Unidas de 1981 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseada na Religião ou Crença e a Declaração de Beirute de 2017 sobre a Fé pelos Direitos, que tratam da liberdade de pensamento, consciência e religião ou crença.
- Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada em 1992, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), a qual propunha medidas para assegurar a conservação da biodiversidade e seu uso sustentável e a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que estabelece em seu art. 2º, inciso 1º que: “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.”
- Na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada na 31ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 2002, que estabelece os direitos culturais enquanto marco para a diversidade cultural, bem como os direitos humanos como garantia da diversidade cultural, com prioridade para as chamadas minorias e povos autóctones.
- Na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada na ocasião da Conferência Geral da Unesco, em sua 33ª reunião, celebrada

em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005, que tem como objetivo a proteção e a promoção das expressões culturais, com evidência nas relações entre cultura e desenvolvimento, bem como no reconhecimento e respeito aos bens culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados.

Além disso, e especificamente no que tange ao racismo religioso, que opera como um mecanismo de manutenção da violência discriminatória, podemos citar a Resolução 16/18 do Conselho de Direitos Humanos de 2011 sobre o combate à intolerância, estereótipos negativos, estigmatização, discriminação, incitamento à violência e violência contra pessoas com base em religião ou crença e o Plano de Ação de Rabat 2012, a qual proíbe a defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência e busca a proteção internacional à liberdade de religião ou crença e o combate ao ódio e intolerância contra religiões minoritárias e estigmatizadas.

Entretanto, no que diz respeito à sociedade e sua compreensão da discriminação racial no Brasil, é evidente a ausência de uma cultura educacional voltada para o respeito das crenças, principalmente das crenças não hegemônicas. O discurso intolerante frente às religiões de matriz africana é uma prática recorrentemente, potencializada nos últimos anos por políticas de governo baseadas em discursos conservadores, preferencialmente cristãos, que promovem a discriminação e a violência. Sendo possível ver casos de discriminação protagonizados e/ou promovidos por figuras públicas importantes. Recentemente, por exemplo, a esposa do Presidente da República fez associação direta das religiões africanas às “trevas”³.

É importante destacar ainda, que uma das razões do crescimento da intolerância religiosa racista contra as religiões de matriz africana, está relacionada com aspectos políticos, de disputa de poder, que contribuem para tal cenário. O crescimento de algumas expressões do

³ Michelle compartilha vídeo contra Lula que associa religiões africanas a 'trevas' e diz: 'Isso pode, né?' Peça exhibe encontros do petista com lideranças da umbanda e do candomblé. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2022/08/michelle-compartilha-video-contralula-que-associa-religioes-africanas-a-trevas-e-diz-isso-pode-ne.shtml> Acesso em 24/08/2022.

fundamentalismo cristão e seu entranhamento nas instâncias políticas nacionais têm relação com este fenômeno.⁴

Artigo 5 - Igualdade de direitos civis e políticos. Igualdade de direitos econômicos, sociais e culturais.

No artigo 5 da CONVENÇÃO INTERNACIONAL SÔBRE A ELIMINAÇÃO DE TÔDAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de côr ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gôzo de direitos civis, políticos e sociais.

Não obstante, às populações negras e indígenas no Brasil, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais são historicamente negados. Sobre o acesso ao saneamento básico, por exemplo, o estudo “Serviços Públicos De Saneamento Básico Em Salvador-Ba: Estudo Sobre As Desigualdades De Acesso” (Boja, 2015)⁵ que mede o acesso aos serviços públicos de saneamento básico em Salvador no estado da Bahia, é constatado que, apesar do constante investimento do setor público na área, os problemas de acesso aos serviços de saneamento básico e desigualdade socioespacial ainda não foram superados. E a isso dois fatores estão associados: classe e raça. Nas regiões em que concentram-se a população branca e com maior renda, o índice de acesso é satisfatório, já regiões onde a concentração de negros e pobres é maior, pior é a condição de saneamento básico.

Especificamente em relação às pessoas que praticam as religiões de matriz africana no Brasil, é possível afirmar que não gozam plenamente dos seus direitos políticos, civis e sociais, a despeito das obrigações que o Estado brasileiro deveria cumprir, em relação ao texto do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, da Convenção Interamericana contra

⁴ ‘NEOPENTECOSTALISMO, ÓDIO E INTOLERÂNCIA CONTRA RELIGIÕES AFRO BRASILEIRAS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS, OMISSÃO ESTATAL E AÇÕES DE RESISTÊNCIA’, assinado pelo CEN, e protocolado em 2019, durante atividade com o relator especial sobre liberdade religiosa e de crença da ONU, Ahmed Shaheed, em Buenos Aires, na Argentina.

⁵ Borja, Patrícia Campos, et al. "Serviços públicos de saneamento básico em Salvador-Ba: estudo sobre as desigualdades de acesso." *Revista Eletrônica de Gestão e Tecnologias Ambientais* 3.2 (2015): 140-152. Artigo disponível em:<<https://periodicos.ufba.br/index.php/gesta/article/view/13048/10301>>. Acessado em: 21/10/2022

o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância já mencionada, no qual, no Art 4 expressa que “os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância”.

Diversas notícias denunciam a violência cometida contra esses povos:

1. Brasil registra três queixas de intolerância religiosa por dia em 2022; total já chega a 545 no país⁶
2. Racismo religioso: A Casa de Candomblé é atacada no Maranhão⁷
3. Levantamento inédito sobre as religiões de matriz africana no país mostra que 78,4% de pais e mães de santo brasileiros já foram alvo de violência.⁸
4. Casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religiões de matriz africana.⁹
5. Homem invade terreiro e destrói imagens de orixás no Distrito Federal.¹⁰

As violências referidas acometem, especialmente, espaços de culto de matriz africana instalados em áreas urbanas periféricas das grandes cidades, onde há denúncias de que o crime organizado e o tráfico de drogas têm se aliado a agentes que, invocando valores

⁶ Brasil registra três queixas de intolerância religiosa por dia em 2022; total já chega a 545 no país | São Paulo | G1. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/22/brasil-registra-tres-queixas-de-intolerancia-religiosa-por-dia-em-2022-total-ja-chega-a-545-no-pais.ghtml>

⁷ Racismo religioso: A Casa de Candomblé é atacada no Maranhão. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/03/racismo-religioso-casa-de-candomble-e-atacada-no-maranhao>

⁸ 78,4% já foram vítimas de intolerância religiosa em terreiros, mostra pesquisa Segundo levantamento, 91,7% de pais e mães de santo brasileiros afirmam ter ouvido algum tipo de preconceito por conta da religião escolhida. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5034646-784-ja-foram-vitimas-de-intolerancia-religiosa-em-terreiros-mostra-pesquisa.html>

⁹ Casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religiões de matriz africana alarmaram especialistas. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/casos-de-perda-de-guarda-de-criancas-por-maes-praticantes-de-religoes-d-e-matriz-africana-alarmam-especialistas/

¹⁰ Homem invade terreiro e destrói imagens de orixás no Distrito Federal. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/24/homem-invade-terreiro-e-destroi-imagens-de-orixas-no-distrito-federal>

neopentecostais, atuam como difusoras de discurso de ódio contra religiões de matriz africana.¹¹

Os casos de intolerância e de violência contra grupos em razão da sua religião são reconhecidos e denunciados nacional e internacionalmente, apesar disso, o cotidiano de perseguição, violência e discriminação que sofrem os povos e comunidades de matriz africana demonstra que ainda existe um longo caminho a ser percorrido na luta pela promoção e respeito dos direitos humanos de pessoas afrodescendentes, assim como pelo pleno exercício da liberdade de religião e de crença para comunidades de terreiro no país.

Entre as recomendações feitas ao Brasil no 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal no que diz respeito à discriminação de culto, se expressa a necessidade da redução das desigualdades, a través do reconhecendo da importância da proteção da cultura e do culto de matriz africana, a saber: *“60. Continuar a implementar medidas destinadas a prevenir a violência e a discriminação racial contra os afro-brasileiros e a proteger seu patrimônio cultural e locais de culto.”*

A declaração de Durban (2001), resultado da II Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, em Durban (África do Sul) e que foi assinada pelo Brasil, tornando-se um importante documento guia para o reconhecimento da centralidade da luta racial no debate público e para a implementação de políticas públicas de combate ao racismo e à discriminação no País.

Importante frisar que o respeito ao pluralismo religioso está diretamente relacionado com a paz e a segurança, a possibilidade de pessoas de fés variadas coexistirem num mundo de diversidade, assim como com o acesso real à cidadania plena, intercâmbio de

¹¹ Sobre este assunto, conferir: 1) NASCIMENTO, Wanderson Flor do. O Fenômeno Do Racismo Religioso: Desafios para os povos tradicionais de Matrizes Africanas. In: Revista Eixo. Brasília-DF, v. 6, n. 2 (Especial), novembro de 2017. 2) SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. Edusp, 2007; 3) GUALBERTO, Marcio Alexandre M. Mapa da Intolerância Religiosa – Violação ao Direito de Culto no Brasil. Associação Afro-brasileira Movimento de Amor ao Próximo (Aamap). Rio de Janeiro, 2011. 4) ARAUJO, Patrício Carneiro. Entre Ataques e Atabaques: intolerância religiosa e racismo nas escolas. São Paulo: Arché, 2017. 5) RODRIGUES, Ozaias Silva. O candomblé sob a mira do racismo e do terrorismo religioso: ataques, categorias e identidades reinventadas. Revista Docência e Cibercultura, v. 5, n. 2, p. 51-72, 2021.

aprendizados e, sobretudo, a manutenção da igualdade¹². A busca pela liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença é uma das características de sociedades que se mobilizam pela equidade e buscam a proteção integral dos direitos humanos, sendo o investimento em políticas que incluam esta pauta imprescindível para a manutenção da democracia.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus Princípios Fundamentais, no art. 3º., inciso IV afirma “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E é a partir deste compromisso constitucional, e da reivindicação dos compromissos internacionais assumidos perante a comunidade internacional, que leis têm sido aprovadas e algumas discussões envolvendo direitos de população negra e povos de terreiro têm sido promovidas no espaço público brasileiro.

Vale mencionar as seguintes políticas públicas e normativas:

- O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), instituído pelo Decreto Federal nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que visa a implementação de política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial.
- As Diretrizes Curriculares para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e as Leis Federais no. 10.639/2003 e 11.645/2008, que estabelecem a obrigatoriedade do ensino de conteúdo referente à cultura e história afro-brasileira, africana e indígena.
- A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716 de 5 de janeiro de 1989; 9.029 de 13 de abril de 1995; 7.347 de 24 de julho de 1985 e 10.778 de 24 de novembro de 2003, que dispõe sobre os direitos de crença:

¹² Shaheed, Ahmed. Protegendo e promovendo o direito à liberdade de religião e crença para todos. Desafios e oportunidades. SUR 29 - v. 16 n. 29 - 43-51. 2019. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/12/03-sur-29-portugues-ahmed-shaheed.pdf> Acesso em: 24/08/2022.

“CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.”

- O I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (2013-2015).
- Além da Lei nº9.459 de 2017¹³, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, instituindo práticas de discriminação racial como crime, "Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." e o "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." Observa-se também o Decreto nº 6.040,¹⁴ de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Artigo 6 – Acesso à justiça

Em maio de 2019, a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução proposta pela Polônia, instituindo o dia 22 de agosto como Dia Internacional de Homenagem às Vítimas de Atos de Violência por causa de Religião ou Crenças, na qual “Strongly condemning continuing violence and acts of terrorism targeting individuals, including persons belonging to religious minorities, on the basis of or in the name of religion or belief, and underlining the importance of a comprehensive and inclusive community-based preventive approach, involving a wide set of actors, including civil society and religious communities”. Ao proclamar uma data internacional, a Assembleia Geral lembra que os Estados têm a responsabilidade primária de promover e proteger os direitos humanos, incluindo os das minorias religiosas e seu direito de exercer livremente sua religião ou crença.

Porém, e a despeito dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, do Estado laico instituído na sua Constituição Federal (1988), na qual consta no artigo 5º, inciso VI, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas

¹³ Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9459&ano=1997&ato=ea9c3ZU90MJpWTeb1>
Acesso em 24/08/2022.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em 24/08/2022.

liturgias”, e das obrigações decorrentes disso, há uma longa história de violência perpetrada contra os direitos do povo de religiões de matriz africana pelos órgãos do sistema de justiça.

Destacamos os seguintes episódios, que têm sido recorrentes:

- Casos que sobrepõem a liberdade de expressão religiosa em detrimento da prática de discurso de ódio baseado em crença, como as ações ajuizadas em relação a condutas praticadas por representantes religiosos¹⁵;
- Violências causadas por agentes do sistema de justiça contra espaços e/ou contra pessoas de povos e comunidades tradicionais de matriz africana;¹⁶
- Casos de imagens de depredações causadas pela população contra símbolos de religiões de matrizes africanas e publicadas em redes sociais¹⁷;
- Preconceito religioso e casos de discriminação praticados por veículos de comunicação¹⁸;
- Casos em que serviços de fornecimento de energia elétrica são negados às pessoas ou aos espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana¹⁹;
- Casos em que pessoas de povos e comunidades tradicionais de matriz africana são agredidas verbalmente em espaços públicos²⁰;
- Casos que atestam a negação do direito das denominações afro-brasileiras à Justiça, como em 2018, quando um relatório publicado pelo Governo Federal/Ministério dos Direitos Humanos, conforme dados do Disque 100, constatou que a cada 15 horas um templo religioso, especialmente das religiões afro-brasileiras, sofre algum tipo de discriminação religiosa, manifestada por meio de agressões verbais, físicas, tortura de sacerdotes, depredação de templos, etc.²¹

¹⁵ [RECURSO ESPECIAL Nº 1892702 - PR \(2020/0221860-0\)](#), [Apelação Cível nº 1050987-63.2020.8.26.0053](#), [MEDIDA CAUTELAR Nº 10.117 - SP \(2005/0082437-4\)](#)

¹⁶ [Representação Criminal/notícia de Crime nº 2194224-69.2021.8.26.0000](#)

¹⁷ [HABEAS CORPUS Nº 389.918 - PB \(2017/0041299-4\)](#)

¹⁸ [PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS No 117539 - PR \(2019/0264073-8\)](#), [HABEAS CORPUS Nº 424402 / RJ \(2017/0291635-7\)](#)

¹⁹ [Apelação Cível nº 0038048-06.2017.8.19.0203](#)

²⁰ [APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000709-12.2015.8.19.0032](#)

²¹Intolerância religiosa: no DF denúncias ainda não representam o tamanho da violência simbólica Disponível em:

<https://agenciadenoticias.uniceub.br/cidadania-e-diversidade/intolerancia-religiosa-no-df-denuncias-ainda-na-o-representam-o-tamanho-da-violencia-simbolica/> <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>

Segundo Thiago Amparo,²² embates jurídicos no âmbito do discurso de ódio, ensino religioso, política e religião, entre outros, mostram que para uma parcela do discurso jurídico, liberdades individuais referentes à religião não são mais vistas como restritas ao âmbito privado, mas devem permear o debate público, seja na fundamentação de leis, seja na aplicação delas.

Assim, debates envolvendo acesso e aplicação de justiça em casos que tangenciam as práticas e o livre exercício da fé das religiões de matriz africana passam por uma tensão crescente entre religiões hegemônicas e religiões minoritárias no Brasil, o que termina impactando a construção de normas jurídicas aplicáveis a todas as expressões religiosas. Muitos casos refletem a luta histórica do povo de terreiro pela igualdade e não discriminação perante à justiça brasileira.

Desde 2016, estava em disputa no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da sacralização de animais em cultos religiosos – prática comum em algumas religiões de matrizes africanas, como o candomblé; na época, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou o Recurso Extraordinário (RE) 494601, que discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004. Julgado pelo STF em 2019, a RE 1096915/SP determinou por unanimidade a constitucionalidade da prática.

Nas últimas décadas, pessoas ligadas a povos e comunidades tradicionais de matriz africana conseguiram ocupar alguns espaços institucionais no Brasil, o que possibilitou, junto a uma constante e forte ação da sociedade civil, a incidência em ações do Estado em prol de práticas menos discriminatórias. Diversos atores da sociedade têm trabalhado incansavelmente para possibilitar espaços de diálogo institucionais, visando, de alguma maneira, resguardar o debate em defesa de pessoas que fazem parte de comunidades tradicionais de matriz africana.

²² Thiago Amparo e Denise Dora, “Relatório preliminar: Mapeamento das tensões jurídicas sobre liberdades de expressão e de religião no Brasil” (não publicado, 2020).

Nesse sentido, a Resolução nº 440/2022 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro instituiu a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo como um dos seus princípios a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, incluindo um incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas (inciso IV do Art. 3º).

Também é importante observar o impacto negativo de algumas ações estatais que ameaçam o princípio de laicidade de estado, especificamente o art. 19 da constituição federal Brasileira, no qual:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A seguir, citamos alguns exemplos de situações concretas em que houve ameaça à laicidade do Estado brasileiro:

- 1) o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010;
- 2) o julgamento do Supremo Tribunal Federal, de 2017, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, proposta pela Procuradoria-Geral da República contra trechos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé.

É importante anotar a inércia, omissão e coparticipação do governo federal nas campanhas de intolerância religiosa promovidas por emissoras de rádio e TV, resultante do fato de que os segmentos religiosos responsáveis por tais programas possuem bancadas de

parlamentares no Congresso Nacional, havendo denúncias e apurações indicando a possibilidade de que tenham relação com organizações criminosas, conforme amplamente divulgado pela grande imprensa nos últimos anos²³.

RECOMENDAÇÕES

As organizações que subscrevem este documento, tendo mostrado que o racismo religioso é uma prática presente e em aumento na sociedade brasileira, e reconhecendo que continua sendo um obstáculo para a plena realização dos direitos humanos, gostariam de chamar a atenção do Comitê para a eliminação da discriminação racial (CERD) da ONU para que cobre do Estado Brasileiro um firme compromisso com a promoção e o pleno respeito pelos direitos de pessoas afrodescendentes, dedicando atenção especial à proteção da liberdade de religião e crença e ao combate ao racismo religioso.

As recomendações a seguir partem da avaliação de uma realidade de violações sistemáticas de direitos humanos vivida no Brasil, mas que também se expressam em outros Estados. No que diz respeito ao combate ao racismo religioso, os seguintes aspectos deveriam ser considerados na revisão que será feita ainda esse ano, assim como nas recomendações que o Comitê envie ao país.

- a) Reforçar que o Brasil se comprometa com a criação e implementação de uma política antidiscriminatória das religiões tradicionais de matrizes africanas e que sejam criados espaços e mecanismos para a garantia plena do direito de culto de seus participantes. É fundamental que a sociedade civil que compõe o debate relacionado às religiões de matriz africana seja convocada para esse processo.
- b) Sejam adotadas políticas públicas que disponham sobre a proteção, manutenção e salvaguarda de templos religiosos e espaços culturais de tradição de matriz africana e também sobre a criação, implementação e manutenção de centros especializados de atendimento e combate à violência religiosa, nas três esferas de competência, a

²³ Milícias do Rio se articulam cada vez mais com prefeituras e casas legislativas, aponta estudo.

Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-26/milicias-do-rio-se-articulam-cada-vez-mais-com-prefeituras-e-casas-legislativas-aponta-estudo.html>. Acesso em: 24 out. 2022.

saber: municipal, estadual e nacional, destinadas exclusivamente ao público que compõe a população de comunidades tradicionais de matriz africana e ao culto religioso africano.

c) Criar mecanismos que garantam o direito de assistência religiosa dos povos de matriz africana, o acesso de sacerdotes em órgãos públicos como estabelecimentos prisionais, hospitais e afins, bem como o reconhecimento de seus ritos e conhecimento para o exercício da mesma.

d) Seja recomendado ao Estado brasileiro a criação de um observatório nacional de políticas públicas voltada às religiões dos povos tradicionais de matriz africana, assim como a criação do Ministério de Promoção da Igualdade Racial, estruturado com um setor específico destinado ao combate ao racismo religioso;

e) Políticas públicas, que incluam o desenvolvimento de projetos para o fortalecimento, proteção, cuidado, e catalogação e registro de itens sagrados que estejam insculpidos na proteção da memória e dos direitos e de preservação do patrimônio cultural e imaterial existente nas casas de culto religioso de matriz africana;

f) No âmbito das políticas educacionais antirracistas, fortalecer as Diretrizes Curriculares para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como também, revisar e fortalecer as políticas de implementação das Leis Federais no. 10.639/2003 e 11.645/2008, especificamente, no que diz respeito à superação do racismo religioso contra religiões de matriz africana na sociedade brasileira.

g) As diretrizes e a implementação das referidas leis devem, para além disso, combater, em contexto escolar, por meio de projetos pedagógicos, a concepção acrítica de laicidade que subsidia o apagamento da cultura negra na educação, e promove perseguição e violência de cunho cristão fundamentalista, dentro e fora da escola.

h) Recomendar que o Brasil convoque à sociedade civil, incluindo organizações, pesquisadores/as, gestores públicos, autoridades de religiões tradicionais de matriz africana com o objetivo de produzir dados estatísticos, pesquisas, indicadores e correlatos que tenham por finalidade de promover a defesa dos direitos de culto

religioso e integridade física e cultural dos espaços destinados ao culto de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e combate direto ao racismo religioso.

i) Recomendar ao Estado brasileiro a observância de punições para concessionárias públicas que, ligadas ou não a outras denominações religiosas, como igrejas neopentecostais, reforçam aspectos negativos das religiões afro-brasileiras – o que contribui para o grave ferimento da liberdade de culto e religião. Neste sentido, o Estado brasileiro pode ser instado a reavaliar a permanência da concessão pública para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens a sistemas de mídia que atacam verbalmente, imagetivamente, social e politicamente essas religiões, em conformidade às previsões do artigo 223 de sua Constituição Federal.

j) Recomendar a elaboração, pelo Estado brasileiro, de um programa monitorado de regularização fundiária dos templos religiosos de matriz africana, relegados a territórios pobres e irregulares devido às características do racismo estrutural que os afetam. Assim como a recomendação da universalização da imunidade tributária do IPTU, já aplicada a igrejas protestantes neopentecostais, para templos afro-brasileiros.

ANNEXES

List of organizations that subscribe to the report with contact information.

Conectas Direitos Humanos

Contacts: conectas@conectas.org / www.conectas.org

CEN - Coletivo de Entidades Negras

Contacts: cenbrasil.comunicacao@gmail.com / <https://linklist.bio/cenbrasil>

Criola

Contacts: www.criola.org.br/

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial

Contacts: dmj.racial@gmail.com / www.dmjracial.com

Instituto de Defesa da População Negra

Contact : contato@institutodpn.org / <https://institutodpn.org/website/>

Ocupação Cultural JEHOLU

Contacts: ocupacaojeholu@gmail.com / <https://www.instagram.com/ocupacaoculturaljeholu/>

Justiça Global

Contacts : juridico@global.org.br / www.global.org.br